

DECISÃO N° 3803447

Processo nº 25351.230409/2022-13

AIS nº 1322099/22- - GGFIS

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO foi autuada em 22 de março de 2022 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo a Lei nº 6.360/1976, art. 12. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) na a Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, IV.

[...]

Expor a venda o produto WNF óleo Essencial Resina de Copaíba 10ml após o cancelamento da notificação do produto na Anvisa, através do endereço eletrônico www.extra.com.br, conforme acesso em 07/10/2021 (o produto foi cancelado em 30/08/2021).

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2022 (fls. 63 do SEI 2733920), a autuada apresentou sua defesa em 24 de junho de 2022 (fls. 17-62 do SEI nº), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4343392/22-8), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 66 do SEI 2733920).

Em defesa, a autuada alega, em suma, ilegitimidade passiva, visto que o fato de "*possuir o nome fantasia EXTRA.COM.BR, não deve se confundir com as lojas físicas de SUPERMERCADOS e HIPERMERCADOS EXTRA*". Acrescenta que no rodapé das páginas no site consta como responsável pela venda a empresa VIA S/A. Dessa forma a responsabilidade pela infração deva ser atribuída a aquela empresa.

Requer a declaração de nulidade do auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Em caso contrário, requer, subsidiariamente, sua substituição no polo passivo do processo pela responsável pelo site extra.com.br, a empresa VISA S/A, inscrita no CNPJ nº 33.041.260/0652-90.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07 de junho de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 3003256), argumentando que a autuada é a responsável pela infração:

Em consulta ao site WHOIS - Registro.br, verificada que a titularidade do sítio eletrônico www.extra.com.br, é mesmo da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ 47.508.411/0004-07, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do autuada e/ou substituição do polo passivo.

Indica as provas contidas no processo como fundamento para sua afirmação, quais sejam: (i) publicidade do produto WNF ÓLEO ESSENCIAL RESINA DE COPAÍBA 10ML, divulgada no sítio eletrônico www.extra.com.br, acesso em 07/10/2021 (fls. 04-06 do SEI 2733920); (ii) extrato SGAS, de 07/10/2021 (fls. 03 do SEI 2733920); e consulta realizada à ferramenta WHOIS - Registro.br, em 07/06/2024 (SEI 3005217), restam comprovadas autoria e materialidade da irregularidade.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, considerando a análise no Parecer nº 904/2021/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 07-10 do SEI 2733920) e, tendo em vista "*a comercialização de produto cosmético sem notificação junto à Anvisa*".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº

9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as provas da autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s), já apontadas na manifestação do servidor autuante e relacionadas acima. Ao cometê-la(s), a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Cosméticos e Saneantes (COISC) esclarece em seu Parecer nº 904/2021/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA que, o produto Óleo Essencial Resina de Copaíba 10ml, fabricado pela empresa WNF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, teve sua notificação cancelada em 30/08/2021. A decisão decorreu da identificação de irregularidades relacionadas à sua composição - misturado com outros produtos ou óleos vegetais - e à rotulagem inadequada, que não informava o lote nem prazo de validade, em desacordo com a Resolução - RDC nº 7/2015, Anexo V.

Durante a investigação, a COISC constatou a continuidade de exposição à venda do produto na internet. Em razão disso, foi publicada a Resolução - RE 3.871, de 08/10/2021, determinou a suspensão da comercialização, distribuição, uso e publicidade do produto Óleo Essencial Resina Copaíba, da empresa WNF Indústria e Comércio Ltda. Em busca ativa foram identificados vários sítios eletrônicos que continuavam a expor a venda o produto, dentre os quais o sítio eletrônico www.extra.com.br, conforme acesso em 07/10/2021.

Conforme o Despacho nº 208/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 11-12 do SEI 2733920), quatro empresas foram autuadas, entre elas a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e, a VIA VAREJO S/A (atual GRUPO CASAS BAHIA S/A) - Processo Administrativo Sanitário nº 25351.228612/2022-20.

Nos termos da Lei nº 6.437/1977, art. 3º *"O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido"*.

Cabe ainda esclarecer que a empresa autuada, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CNPJ nº 47.508.411/0004-07 - integra o mesmo grupo econômico da VIA VAREJO S/A (atual GRUPO CASAS BAHIA S/A) - CNPJ nº 33.041.260/0652-90.

Pelo princípio da responsabilidade objetiva, responde pela infração quem comercializa o produto. A detentora do domínio, por facilitar a oferta, pode responder solidariamente. Quando ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, a responsabilidade é ainda mais evidente, pois a operação é integrada, tornando claro que a detentora do domínio contribui para a infração e deve ser responsabilizada solidariamente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é de GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI 3085752), REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3085741) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI 3003256).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 3085741) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.466660/2010-44) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como

aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/02/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 07/10/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não se verificam circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/10/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3857898** e o código CRC **4B2A333E**.